



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10223/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12969/2018
PROTOCOLO	: 1946469
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU	: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS E
REGIMENTAIS ATENDIDOS - REGISTRO -
INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE
DOCUMENTOS AO TRIBUNAL -
RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Aposentadoria por Invalidez do servidor **Oswaldo Pinto dos Santos Filho, CPF nº 140.749.741-34**, no Cargo de Engenheiro lotado na Agência Municipal de Habitação do Município de Campo Grande MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise “**ANA - DFAPP - 6857/2020**” (fls. 79-80), procedeu a análise dos autos e constatou a regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Em sequência, no mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo parecer “**PAR - 2ª PRC - 8292/2020**” (fl. 81), acompanhando o entendimento técnico supramencionado, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de contas e consequentemente a aplicação de multa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
É o relatório.

Os proventos a receber na inatividade foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas na Apostila de Proventos.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c. art. 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27, e 70, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme **DECRETO “PE”** nº. 2.613/2018 publicado no DIOGRANDE nº 5.371 de 05 de outubro de 2018.

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas, conforme consta da Análise de fls. 79, ocorreu fora do prazo previsto nas determinações do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas, sendo que no caso o encaminhamento dos documentos foi realizado em **23/11/2018** e o último dia para remessa ocorreu em **21/11/2018**.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo adotar os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez do servidor **Oswaldo Pinto dos Santos Filho, CPF nº 140.749.741-34**, no Cargo de Engenheiro lotado na Agência Municipal de Habitação do Município de Campo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
Grande/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que se atente aos prazos de envio de documentos a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

]

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021. [

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA]